

A RELAÇÃO ENTRE SER HUMANO E NATUREZA NA MODERNIDADE OBSERVADA PELO ESPELHO DO DIREITO

*Michel Fernandes da Rosa*¹
fernandesmichel@hotmail.com

Resumo: O presente ensaio busca identificar alguns reflexos da modernidade enquanto paradigma científico e social no modo pelo qual a relação entre ser humano e natureza é regulada através do direito. Para tanto, vamos abordar a questão da formação do paradigma da modernidade e da sua influência sobre o direito enquanto ciência que buscou adequar-se a este modelo. Feito isso, pretendemos demonstrar como o direito serviu para implementar os ideais da modernidade e como isso se refletiu na regulamentação da relação com a natureza através do direito de propriedade.

Palavras-Chave: modernidade; natureza; direito; paradigma científico

THE RELATION BETWEEN HUMAN BEING AND NATURE IN THE MODERNITY OBSERVED BY THE MIRROR OF THE LAW

Abstract: This paper seeks to identify some reflexes of the modernity as a scientific and social paradigm in the way by which the relationship between human being and nature is regulated by law. Therefore, we will approach the issue of the formation of paradigm of modernity and its influence on the law as a science that sought to adapt itself to this model. Having done this, we intend to demonstrate how the law was used to implement the ideals of modernity and how this was reflected in the regulating of the relationship with nature through the right of property.

Keywords: modernity; nature; law; scientific paradigm

1. Introdução

Nosso objetivo neste ensaio é identificar alguns dos reflexos da modernidade na relação estabelecida pelo ser humano com a natureza, bem como dar conta dos modos como essa relação verifica-se através do Direito.

Nesse sentido, valemo-nos da metáfora utilizada por Boaventura de Sousa Santos (2005), segundo o qual as sociedades são a imagem que têm de si mesmas vistas nos espelhos que constroem para reproduzir as identificações dominantes num dado momento histórico. Dessa forma, os espelhos podem ser conside-

¹ Doutorando em Sociologia pela Universidade de Coimbra; Mestre em Sociologia pela Universidade de Coimbra (2012); Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2009); Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2004). Advogado inscrito na OAB/RS.

rados como:

conjuntos de instituições, normatividades, ideologias que estabelecem correspondências e hierarquias entre campos infinitamente vastos de práticas sociais. (...) A ciência, o direito, a educação, a informação, a religião e a tradição estão entre os mais importantes espelhos das sociedades contemporâneas. O que eles reflectem é o que as sociedades são. Por detrás ou para além deles, não há nada (SANTOS, 2005, p. 48).

O Direito, especialmente o direito civil que hoje se conhece e se pratica, tem seus fundamentos edificados durante a Idade Moderna.

Assim sendo, pretendemos estabelecer um paralelo entre as ideias dominantes da modernidade e a sua influência sobre o Direito e, ainda, de que forma a relação entre ser humano e natureza é refletida através dele.

Diante disso, iniciaremos por contextualizar algumas questões quanto ao desenvolvimento científico e ideológico deste período, devido a sua relevância para a formação do paradigma científico e social da modernidade cuja influência transcendeu o campo das denominadas ciências duras, como a matemática e a física, exercendo profunda influência também nas ciências sociais.

Dessa forma, vamos demonstrar como o Antropocentrismo enquanto sistema filosófico serviu para não só justificar a diferenciação do ser humano com o restante do planeta, mas para alçá-lo ao papel de proprietário da natureza. Essa situação veio a ser ratificada pelo direito civil clássico.

Nessa esteira, a formação dos Estados Nacionais a partir das revoluções burguesas e a codificação do direito civil mostram-se como um momento de consolidação dos ideais modernos enquanto forma de organização da sociedade.

Por fim, procuraremos integrar duas análises críticas da modernidade de Boaventura de Sousa Santos e Edgar Morin, dois autores que, a nosso ver, conseguem identificar no projeto moderno alguns dos problemas que se refletirão no objeto de investigação que pautou a construção desse texto, qual seja, a relação ser humano e natureza.

2. A formação do paradigma científico da modernidade e a relação do ser humano com a natureza

2.1. Abordagens preliminares

Antes de enfrentarmos a questão referente ao paradigma da modernidade e da sua influência na visão do mundo ocidental, convém trazeremos algumas abordagens epistemológicas acerca do termo paradigma e a sua utilização neste trabalho, devido à sua relevância para as discussões que pretendemos abordar.

Thomas Kuhn define paradigma como as *realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência* (KUHN, 2009, p. 13).

Segundo este autor, os paradigmas possuem duas características fundamentais: (a) são realizações suficientemente sem precedentes para atrair um grupo duradouro de partidários, afastando-os de outras

formas de atividade científica dissimilares e; (b) são realizações suficientemente abertas para deixar toda a espécie de problemas para serem resolvidos pelo grupo redefinido de praticantes da ciência (KUHN, 2009).

Com a escolha do termo pretendo sugerir que alguns exemplos aceitos na prática científica real – exemplos que incluem, ao mesmo tempo, lei, teoria e instrumentação – proporcionam modelos dos quais brotam as tradições coerentes e específicas da pesquisa científica (KUHN, 2009, p. 30).

Entretando, a constatação de paradigmas nas ciências sociais – as quais Kuhn denominou de pré-paradigmáticas – não é tão objetiva quanto nas ciências naturais, por ele denominadas de ciências paradigmáticas. Isso porque nas ciências naturais o desenvolvimento do conhecimento proporcionou a formulação de princípios e teorias sobre a estrutura da disciplina estudada aceites sem discussão por toda a comunidade científica, enquanto que nas ciências sociais não há consenso paradigmático (SANTOS, 2009, p. 37).

Segundo Kuhn *permanece em aberto a questão a respeito de que áreas da ciência social já adquiriram tais paradigmas* (KUHN, 2009, p. 35).

Fritjof Capra, por outro lado, generalizou a definição de Kuhn de *paradigma científico* para definir *paradigma social* como:

uma constelação de concepções, de valores, de percepções e de práticas compartilhados por uma comunidade, que dá forma a uma visão particular da realidade, a qual constitui a base da maneira como a comunidade se organiza (CAPRA, 2003, p. 25).

Já Edgar Morin define paradigma como uma *relação lógica*, que opera por indução, conjunção, disjunção e exclusão entre um certo número de noções ou categorias mestras. Dessa forma, um paradigma, segundo Morin, privilegia certas relações lógicas em detrimento de outras, e assim controla a lógica do discurso (MORIN, 2007, p. 77).

Nossa posição é de que a modernidade apresenta uma constelação de características que partem das descobertas científicas do século XVI, mas que, porém, apresentam reflexos não só nas subseqüentes teorias relativas às ciências naturais, mas também nas teorias sociais e sua aplicação política, sobretudo no direito, como pretendemos destacar na seqüência deste trabalho.

É por isso que optamos por utilizar a denominação paradigma da modernidade ou paradigma dominante ocidental (SANTOS, 2009), para tratar das relações lógicas refletidas nas ciências sociais e no modo de relacionar-se com a natureza do ser humano, tal como são estabelecidas a partir de um modelo conceitual, ideológico e metodológico que se origina nas ciências naturais.

Nesse sentido, entendemos que há um paradigma científico e social da modernidade e que este é verificável a partir dos seus reflexos nos modos de organização política nas sociedades modernas, e o direito é o espelho através do qual pretendemos concentrar a nossa observação neste trabalho.

2.1.1. O paradigma dominante ocidental

Do século XVI ao século XX desenvolveu-se um paradigma científico e social, que consiste em várias ideias e valores entrenchados, entre os quais a visão do Universo como um sistema mecânico composto de blocos de construção elementares, a visão da vida em sociedade como uma luta competitiva pela existência, e a crença no progresso material ilimitado a ser obtido por intermédio de crescimento económico e tecnológico, ignorando até mesmo limites do ambiente (CAPRA, 2003).

Este é o modelo de racionalidade que se encontra por detrás de toda a ciência moderna, e que se constituiu a partir da revolução científica do século XVI e foi desenvolvido nos séculos seguintes fundamentado no domínio das ciências naturais.

Sendo um modelo global, a nova racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o carácter racional a todas as formas de conhecimento que se não pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas. É esta a sua característica fundamental e a que melhor simboliza a ruptura do novo paradigma científico com os que o precedem. Está consubstanciada, com crescente definição, na teoria heliocêntrica do movimento dos planetas de Copérnico, nas leis de Kepler sobre as órbitas dos planetas, nas leis de Galileu sobre a queda dos corpos, na grande síntese da ordem cósmica de Newton e finalmente na consciência filosófica que lhe conferem Bacon e sobretudo Descartes (SANTOS, 2009, pp. 21-22).

Fundamental para a formação do paradigma da modernidade é a obra de Copérnico que, publicada no ano de 1543, não só sugeria, como explicava, que a Terra e os demais planetas conhecidos rodavam em torno do Sol, e não o inverso (GLEISER, 2006, pp. 94-103). Posteriormente, Galileu não só percebe que o movimento dos astros é generalizado em todo o Universo, como diz que o mundo é construído de tal forma que as relações matemáticas, descrevendo um fenómeno, se concretizam sempre do modo mais simples possível (GLEISER, 2006, p. 134).

Esses dois cientistas, e suas respectivas teorias e descobertas científicas, tiveram imensa relevância para toda a ciência da modernidade, de modo que podemos considerar as teorias acima apontadas como um marco inicial para a formação do paradigma de ciência moderna.

Colocando a Terra em movimento, Copérnico e Galileu não se contentavam em desmedir a astronomia ptolemaica e a física aristotélica; eles privavam o homem da referência estável, geocêntrica, que durante séculos havia ancorado solidamente a visão do mundo dominante. A partir de agora condenado a errante cósmico, iria o homem perder o seu lugar e o seu papel no Universo? Aconteceu precisamente o contrário; como se, por se saber liberto dos vínculos naturais que lhe designavam um lugar fixo e imutável no Universo, o homem não descansasse, a partir de agora, enquanto não compreendesse e dominasse esse movimento. A sua grandeza tem a ver com a consciência da sua limitação, a sua força com a exploração que seria capaz de fazer dos seus limites. O seu ponto de vista seria, a partir de agora, o de Sírius, um ponto de vista de domínio e de superioridade, observatório demiúrgico, o qual depressa se compreendia ser o do próprio Deus (OST, 1995, p. 36).

O modelo global de racionalidade científica típico da modernidade nega o carácter racional a todas as formas de conhecimento que não se pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas, o que acabou por proporcionar uma visão dualista, com a distinção, por um lado, entre conhecimento científico e conhecimento do senso comum, e, por outro lado, entre a natureza e a pessoa

humana (SANTOS, 2009, p. 24).

Vale aqui destacar que a matemática assume papel central na ciência moderna, devido ao seu modelo objetivo, segundo o qual se pode ascender a um conhecimento mais profundo e rigoroso da natureza. Disso derivam duas consequências relevantes. A primeira é que conhecer significa quantificar, e o rigor científico é demonstrado pelo rigor das medições. A segunda é que o método científico assenta na redução da complexidade obtida através da seguinte operação: dividir e classificar, para depois poder determinar relações sistemáticas entre o que se separou (SANTOS, 2009, pp. 26-28).

Em 1687, Isaac Newton publica sua fundamental obra, *Philosophie Naturalis Principia Mathematica*, com a qual erigiu uma estrutura conceitual que iria dominar não só a física, como também a visão coletiva de mundo até ao início do século XX. Conforme a física newtoniana, qualquer movimento pode ser compreendido através de simples leis físicas, independentemente de onde o movimento ocorrer².

Ainda, segundo Newton, o tempo flui de modo contínuo e sempre no mesmo ritmo, indiferente ao modo como nós escolhemos marcá-lo. Aí estão os conceitos de espaço e de tempo absolutos. E a partir dessas e outras considerações, Newton formulou suas famosas três leis do movimento (GLEISER, 2006, pp. 157-188).

Segundo a mecânica newtoniana, o mundo da matéria é uma máquina cujas operações se podem determinar exactamente por meio de leis físicas e matemáticas, um mundo estático e eterno a flutuar num espaço vazio, um mundo que o racionalismo cartesiano torna cognoscível por via da sua decomposição nos elementos que o constituem. Esta ideia do mundo-máquina é de tal modo poderosa que se vai transformar na grande hipótese universal da época moderna, o mecanicismo (SANTOS, 2009, p. 31).

As descobertas de então no campo das ciências, como a matemática e a física, apontavam para uma visão de mundo mecanicista. A ciência moderna assenta no método científico, o qual busca a simplificação das complexidades, bem como a divisão do objeto de estudo em tantas partes quanto seja possível, sendo esta uma de suas premissas fundamentais (DESCARTES, 1973, pp. 37-38).

O que se verifica sob esta ótica é que a descoberta das leis da natureza passa pelo isolamento das condições iniciais relevantes e no pressuposto de que o resultado se produzirá independentemente do lugar e do tempo em que se realizarem as condições iniciais. Assim sendo, a posição absoluta e o tempo absoluto nunca são considerações iniciais relevantes (SANTOS, 2009, p. 30).

Importa dizer que, por isso, a física moderna construiu um universo sujeito a leis deterministas e reversíveis no tempo, onde o passado e o futuro desempenham papéis equivalentes e a estabilidade é uma característica fundamental desse modelo científico (MASSONI, 2008). Estamos perante o universo das certezas, e esta representação científica de mundo acaba por gerar reflexos nos mais diversos ramos científicos e sociais.

A busca pela certeza e pela previsibilidade levou Descartes a criar um método determinista e a crer em um Universo mecânico e previsível, onde a verdade é atingível somente através dos instrumentos da razão. Esta forma de conhecimento tem a pretensão de ser utilitária e funcional e tem incursões não somente sobre as ciências da natureza, mas também sobre as ciências sociais (SANTOS, 2009, p. 31).

² Esta ambição de universalidade, trazida pelas leis da física e pelas ciências paradigmáticas de Kuhn, alastra também às ciências sociais, ao direito e, sobretudo, às leis de exploração da natureza e da conversão da natureza em recurso econômico.

2.1.2. A relação ser humano e natureza na modernidade: o antropocentrismo

Interessa ao nosso estudo o modo como o homem moderno relaciona-se com o ambiente natural. Influenciado pelo paradigma científico e social da modernidade, o ser humano estabeleceu com a natureza uma relação entre sujeito e objeto, entre o proprietário e o bem, entre o ser pensante e certa quantidade de matéria em movimento.

Os modernos fizeram do homem um ser quase sobrenatural que progressivamente assume o lugar vazio de Deus, uma vez que Bacon, Descartes, Buffon, Marx lhe dão por missão dominar a natureza e reinar sobre o universo. Mas, a partir de Rousseau, o romantismo irá ligar umbilicalmente o ser humano à Natureza-Mãe. Neste sentido, do lado dos escritores e poetas, efetua-se a maternização da Terra. Do lado dos técnicos e dos cientistas, ao contrário, efetua-se a coisificação da Terra, constituída de objetos a serem manipulados sem piedade (MORIN & KERN, 1995, p. 56).

O antropocentrismo clássico considera o ser humano como desvinculado da natureza, e caracteriza-se pela preocupação única e exclusiva com o bem estar do homem. É a visão que considera o homem como o centro ou a medida de todas as coisas, e a natureza e os animais deixam de ser um valor em si, transformando-se em meros recursos ambientais (LEVAI, 2006, p. 172).

José de Ávila Coimbra e Édís Milaré em artigo abordando questões acerca do embate entre o antropocentrismo e o ecocentrismo na ciência jurídica apresentaram a seguinte conceituação:

Antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia (COIMBRA & MILARÉ, 2004, p. 10).

As origens do antropocentrismo antecedem a idade moderna, todavia é sob a égide do paradigma moderno que a justificativa para a diferenciação entre o ser humano e o restante do planeta, incluindo-se animais e ambiente natural, encontra sua mais sólida fundamentação filosófica. Foi a razão, pois, o que nos diferenciou dos demais seres terrestres.

O antropocentrismo é uma das principais características da modernidade, e diz respeito diretamente à relação do ser humano com a natureza, justificando a apropriação do ambiente natural pelo ser humano. Mais ainda, esse sistema filosófico exerceu extrema influência na formação do direito civil clássico de cunho patrimonialista, e faz parte da matriz epistemológica onde a teoria que permite ao proprietário o direito absoluto sobre o bem material encontra sua justificativa. O Direito, pois, alcança somente os homens em sociedade, transformando todo o entorno em coisas (LEVAI, 2006, p. 172).

O ser humano ocupa a condição de superioridade frente ao ambiente natural e aos demais seres, caracterizando a dualidade cartesiana na relação de dominador – ser racional, absoluto e finalidade última – *versus* a coisa dominada – quantidade de matéria, de importância relativa e instrumentalidade banal destituída de valor próprio.

Dentre outros marcos significativos no desenvolvimento do pensamento antropocentrista tradicional ocidental, que após o Renascimento buscou resgatar valores humanos da cultura clássica (a força, a beleza, o direito e a dominação), o racionalismo moderno e o desvendamento dos segredos da natureza ensinaram

ao ser humano a arrogância e a ambição desmedida, características do mundo capitalista ocidental pós-revoluções burguesas (COIMBRA & MILARÉ, 2004, p. 11).

Seguindo essa lógica, a concepção antropocêntrica não reconhece um valor intrínseco a todas as demais criaturas, processos naturais, etc (COIMBRA & MILARÉ, 2004), pois o conhecimento permitiu ao ser humano manipular a natureza e utilizá-la em seu proveito. No entanto, esse conhecimento não foi capaz de reconhecer valor intrínseco e vida a esta natureza.

Descartes, em seu Discurso do Método, na sua incessante busca pela verdade, afasta e reputa como falso tudo aquilo em que pudesse imaginar a menor dúvida, para assim poder chegar a sua premissa fundamental, o *cogito*:

Mas, logo em seguida, adverti que, enquanto eu queria assim pensar que tudo era falso, cumpria necessariamente que eu, que pensava, fosse alguma coisa. E, notando que esta verdade: eu penso, logo existo, era tão firme e tão certa que todas as mais extravagantes suposições dos cétricos não seriam capazes de a abalar, julguei que podia aceitá-la, sem escrúpulo, como o primeiro princípio da Filosofia que procurava (DESCARTES, 1973, p. 46).

Em seguida, Descartes conclui que sua existência e seu Ser deveriam decorrer de algo mais perfeito do que si mesmo, assim encontra Deus como a perfeição criadora (DESCARTES, 1973, p. 47).

A partir da sua premissa fundamental e da sua concepção de Deus, Descartes recria todo o Universo, em especial o Planeta Terra. Cabe a Deus o papel de criador do Universo e das leis que o regem (DESCARTES, 1973, pp. 51-54). Tal concepção é considerada verdadeira graças às longas cadeias de razão que partem do primeiro axioma.

Depois passou aos animais e, em especial ao homem cuja fisiologia é mecânica e semelhante às regras que determinam o funcionamento da natureza. A distinção entre a natureza, o homem e os outros animais está na alma racional, a qual é juntada ao corpo humano por Deus (DESCARTES, 1973, p. 55).

Descartes estabelece assim um dualismo, entre o corpo – semelhante ao mecanismo de um relógio – e a alma racional – a qual é alojada no corpo humano como um piloto em seu navio – (DESCARTES, 1973, pp. 61-62). Esse dualismo segue para a relação entre o ser humano e a natureza, e importa em uma clara distinção entre sujeito e objeto.

Deus, após a criação e o estabelecimento das leis universais, sai de cena e não mais interfere na relação entre suas criaturas, deixando o Planeta ao domínio do ser humano, um ser superior a todas as demais espécies devido à sua racionalidade.

É o ser humano, pois, o dono e possuidor da natureza, e assim dela se apropria pelo conhecimento, podendo dispor de tudo em seu benefício. Por meio das longas cadeias de razão, certifica-se de sua existência pelo *cogito*, existência esta sobre um Universo mecânico regido por leis deterministas, que se resume a matéria e movimento, tudo isto coerente com o primeiro axioma fixado. Unicamente assim, através da razão, o homem pode conhecer a verdade, a segurança, a certeza, e a obra divina surge como completamente subjugada às leis da natureza e às necessárias lógicas da mecânica que seguem inexoravelmente o seu curso (OST, 1995, p. 46).

Ost destaca a artificialização do mundo pelo homem, que, munido dos conhecimentos recém-adquiridos, crê na possibilidade de recriar um mundo mais perfeito que o próprio mundo natural:

Em 1644, Descartes estabelece uma analogia entre mecanismo de relojoaria e maturação dos frutos. Um mundo novo abre-se assim, ao Ocidente racionalista, e o mundo do artifício, o qual logo se imaginará ser, em muitos aspectos, superior ao mundo natural (OST, 1995, p. 27).

A partir das descobertas cosmológicas da idade moderna, o ser humano inicia um estudo aprofundado da natureza, que culmina na sua apropriação pelo conhecimento científico. Nesse sentido, Ost demonstra como Francis Bacon traça, em primeira mão, o programa científico-político desse novo projeto de sociedade:

O Estado moderno deve ser concebido, explica, como uma república científica, onde o poder é exercido pela associação dos sábios filantropos, cujo objetivo é o de chegar a um domínio integral da natureza, com vista a melhorar a sorte do gênero humano.(...)

O programa assim delineado é bem o da tecnociência moderna: conhecimento e domínio do Universo (OST, 1995, pp. 36-37).

Entretanto, a promessa da dominação da natureza e do seu uso para o benefício comum da humanidade (SANTOS, 2005, p. 56) demonstrou-se uma armadilha para a própria humanidade diante da exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais que acabou se refletindo no atual estado de desequilíbrio ecológico, redução de biodiversidade, além dos riscos de desastres associados a tal estado de coisas.

2.1.3. Das ciências naturais para as ciências sociais

A ideia de modernidade é, inevitavelmente, associada, de forma direta, à ideia de racionalização. A filosofia iluminista surge como revolucionária e tem a razão como ponto de partida para toda a organização social, o que consequentemente se reflete nas esferas privadas dos indivíduos.

A idéia de modernidade está, portanto, estreitamente associada à ideia de racionalização. Renunciar a uma é rejeitar a outra. Porém, a modernidade reduzir-se-á à racionalização? Será ela a história dos progressos da razão, que são igualmente os da liberdade e da felicidade, e da destruição das crenças, das pertenças e das culturas ‘tradicional’? A particularidade do pensamento ocidental, no momento da sua mais forte identificação com a modernidade, é o facto de ter querido passar do papel essencial reconhecido à racionalização para a ideia mais vasta de uma sociedade racional, na qual a razão não comanda apenas a actividade científica e técnica, mas o governo dos homens, bem como a administração dos bens. Esta concepção terá um valor geral, ou será apenas uma experiência histórica particular, mesmo que a sua importância seja imensa? É necessário, antes de mais, descrever esta concepção da modernidade e da modernização como a criação de uma sociedade racional.

Por vezes, ela imaginou a sociedade como uma ordem, uma arquitectura assentes no cálculo; outras vezes, fez da razão um instrumento ao serviço do interesse e do prazer dos indivíduos e outras, ainda, utilizou-a como uma arma crítica contra todos os poderes, para libertar uma ‘natureza humana’ que a autoridade religiosa havia esmagado (TOURAINÉ, 1992, p. 22).

O que se verifica é que o modelo de racionalidade científica que se tornou um paradigma para as ciências naturais, especialmente a partir das teorizações sobre o método científico de Descartes, ultrapassou a barreira das ciências naturais, tornando-se também paradigma para a organização política da vida em sociedade³.

Nesse sentido, podemos afirmar que a modernidade representou uma revolução científica, e esta revolução que alçou a razão ao papel central pelo qual devem passar todas as teorias científicas, sociais e políticas, ao mesmo tempo afastou Deus e as religiões deste papel. Os conceitos de natureza e de razão tinham por objetivo unir o homem ao mundo sem recorrer à revelação ou aos ensinamentos religiosos (TOURAINÉ, 1992).

A sociedade substituiu Deus como princípio do juízo moral, e essa ideia teve sua exposição máxima em Hobbes e Rousseau, segundo os quais a ordem social deveria ser criada por uma decisão dos indivíduos que se submetem ao poder do Leviathan ou à vontade geral, sendo que esta exprimir-se-ia através do contrato social. Assim, a ordem social depende apenas de uma livre decisão humana – racional – que faz dela o princípio do bem e do mal (TOURAINÉ, 1992, p. 29).

Ou seja, o bem ou o mal são medidas obtidas através da razão puramente instrumental. É a lei dos homens, feita pelos homens e para os homens. Homens esses, é bom não esquecer, do sexo masculino – afinal a ciência e o exercício da política não eram papéis admissíveis às mulheres –, dotados de um conhecimento científico desenvolvido nos precedentes séculos que permitiu a pretensão do controle das leis da natureza e a sua lógica e consequente aplicação metodológica à vida em sociedade, para uma organização mais racional do que a do antigo regime.⁴

Pode considerar-se que Hobbes, através da sua formulação acerca do contrato social, cria um modelo de constituição política da sociedade moderna:

Descartes havia libertado a natureza da incômoda presença divina; Hobbes expurga de igual modo a sociedade; e eis uma e outra disponíveis, maleáveis, a ciência positiva de um lado e o direito positivo de outro (OST, 1995, p. 50).

A revolução que representou a modernidade, no seu aspecto político e social, foi idealizada e realizada por um grupo que derrubou o Antigo Regime e assumiu o controle político e ideológico da sociedade: a burguesia.

É a partir da ascensão da burguesia revolucionária que se opera a constituição da sociedade moderna e desta como uma realidade eminentemente social, porque a partir desse advento é que foi possível a constituição de fronteiras claras entre a esfera social e a esfera natural. Durante o Antigo Regime, a riqueza imobiliária, a propriedade da terra e a estrutura social garantida por instituições naturais como a família e sobrenaturais como a Igreja debitavam a sua estabilidade exatamente ao Regime (SOUSA, 2005).

Nesse sentido, a identificação da modernidade com o capitalismo é frequente e não sem fundamentos. Entretanto, deve-se olhar para essa relação com ressalva:

³ Como veremos mais adiante, o Estado moderno vai ser o grande promotor das formas de racionalização e de dominação, sobretudo através do direito cuja criação e adjudicação passarão a ser monopólio seu, o que causará reflexos também na tensão entre a regulação social e a emancipação social, que passará a ser objeto mais da regulação jurídica (Santos, 2003, p. 4)

⁴ Esta questão é tão mais relevante quanto à “natureza feminina” estão associadas características de uma sensibilidade mais forte

A modernidade ocidental e o capitalismo são dois processos históricos diferentes e autônomos. O paradigma sócio-cultural da modernidade surgiu entre o século XVI e os finais do século XVII, antes de o capitalismo industrial se ter tornado dominante nos atuais países centrais. A partir daí, os dois processos convergiram e entrecruzaram-se, mas, apesar disso, as condições e a dinâmica do desenvolvimento de cada um mantiveram-se separadas e relativamente autônomas (SANTOS, 2005, p. 49).

Quer dizer, a burguesia revolucínária foi fundamental para a ruptura com os laços sociais impostos pelo medo do julgamento divino que condenava a acumulação e o lucro. O capitalismo é uma concepção particular da modernidade que *assenta na ruptura da razão com a crença e todas as pertenças sociais e culturais, dos fenômenos analisáveis e calculáveis com o Ser e a História* (TOURAINÉ, 1992, p. 41).

O capitalismo foi o modo de produção que melhor desenvolveu-se no contexto político, científico, social e cultural da modernidade. Entretanto não foi o único a partilhar dos valores da modernidade enquanto projeto, haja vista, dentre outros exemplos, o regime socialista soviético que se constitui a partir da lógica da racionalização e cientificização do conhecimento.

A questão é que o trajeto histórico da modernidade está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento do capitalismo nos países centrais (SANTOS, 1994, p. 72), e é fundamental o conhecimento disso para analisarmos a relação estabelecida entre o ser humano e a natureza no contexto hegemônico ocidental, fundamentada no antropocentrismo e no valor e na utilidade econômica dos bens apropriáveis.

E foi neste contexto científico, político e social que o homem tornou-se senhor e possuidor da natureza, munido de todo o conhecimento que o método científico lhe proporcionou. Neste cenário desenvolveram-se as revoluções burguesas, que vieram a modificar a concepção de Estado e de vida em sociedade, regulada por leis estabelecidas sob a lógica de um processo de racionalização.

Nesse sentido a Revolução alcançou o direito, sobretudo o direito dos homens – direito civil – e toda a legislação moderna, em especial no que tange à propriedade, passou pelo crivo da razão para adequar-se ao novo paradigma, tornando-a coerente com a então nova racionalidade que pautou a forma de o homem moderno relacionar-se consigo e com o resto; isto é, com o mundo não racional, o ambiente natural e os animais.

3. O Direito na Modernidade

3.1. O positivismo jurídico

No campo da ciência do direito deu-se também uma ruptura com o modelo de racionalidade medieval. O direito da idade moderna caracteriza-se por buscar a segurança jurídica tendo a lei como única fonte do direito, aliando o método da ciência jurídica ao método das ciências da natureza (KELSEN, 1987, p. 24).

No período pós-revoluções burguesas, surge pela primeira vez na história da civilização ocidental um ente que assume a competência para monopolizar a produção e a aplicação do direito: o Estado moderno. Mesmo que o Estado venha a admitir a existência de outras fontes, como por exemplo os costumes em certos casos, a legitimação dessas fontes normativas passa pelo reconhecimento por parte do Estado.

A partir disso, o Estado assume a prerrogativa de dizer o direito, e o faz através da produção das leis. A lei tem a pretensão de universalidade respeitando a territorialidade; isto é, aplica-se a todos os cidadãos estabelecidos sob determinada região territorial definida a partir dos limites do Estado Nacional.

A sua aplicação diante de controvérsias ou no caso de sanções legalmente previstas dá-se através do poder judiciário, que também é um órgão estatal. Trata-se do processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado (BOBBIO, 1995, p. 27).

O positivismo jurídico reflete perfeitamente essa busca pela certeza e pela segurança, aspectos centrais de uma ciência de paradigma mecanicista e determinista (SANTOS, 2009, p. 33). Buscava-se, pois, uma ciência neutra, previsível e calcada no método, onde questões axiológicas deveriam ficar restritas ao processo legislativo.

Com efeito, após a promulgação de determinada lei, esta ganharia validade e força de aplicação que não permitiria mais a discussão axiológica. Nesse sentido, o direito assume uma racionalidade formal, na qual fundamenta-se a sua pretensão de autonomia.

Em sua *Teoria Pura do Direito*, Kelsen pretende encontrar o objeto da ciência jurídica afastando desse ramo científico tudo aquilo que lhe seja externo. Aponta, assim, para uma necessária distinção entre o direito (identificado à norma) e os valores subjacentes à moral e à justiça que pudessem influenciar na criação da norma jurídica. Desta forma, Kelsen busca a pureza científica, a perfeição metodológica.

Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito.

Quando designa a si própria como 'pura' teoria do Direito, isto significa que ela se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Isto quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental (KELSEN, 1987, p. 1).

Importa dizer que, sob a ótica positivista, uma norma não é verdadeira ou falsa, mas apenas válida ou inválida, e que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema de moral (KELSEN, 1987, p. 72).

Verifica-se no positivismo jurídico um esforço pela consolidação do direito como uma ciência autônoma e de acordo com o paradigma científico moderno; isto é, uma ciência conforme o modelo científico lógico-racional cartesiano. Com efeito, através do método jurídico positivista se pode verificar um reflexo do paradigma moderno no direito.

Não restam dúvidas de que o positivismo jurídico enquanto proposta científica surge do esforço de transformar o direito numa *verdadeira* ciência; ou seja, com as mesmas características das ciências naturais (BOBBIO, 1995, pp. 223-232).

Segundo a escola juspositivista, portanto, o direito deve apresentar-se, enquanto ciência, com neutralidade; isto é, sem a influência de qualquer carga axiológica. Isto vai permitir que ele possa servir à re-

alização de qualquer propósito ou valor, ao mesmo tempo apresentando-se em si como algo independente de todo propósito e de todo valor (BOBBIO, 1995, p. 142).

Acresce que o positivismo jurídico torna o direito uma ciência com um elevado grau de abstração, distante da realidade do mundo dos fatos. A distinção entre o mundo do ser (fatos) e o mundo do dever ser (normas), acarreta por consequência outras distinções, separando assim fato e valor, natureza e sociedade. Esse dualismo serve para posicionar o mundo jurídico unicamente no universo do dever ser. Olvida-se, no entanto, que a sua aplicação depende de condições imprevisíveis que ocorrem no mundo das relações humanas.

Retomando a ideia de paradigma de Kuhn, pode-se considerar o positivismo jurídico um paradigma dentro da ciência do direito, pois depois das postulações da escola juspositivista, sobretudo depois do trabalho de Kelsen, o modo de produção e de aplicação do direito modificou-se profundamente, servindo tal método como um modelo a partir do qual se desenvolveu a ciência jurídica nos subsequentes anos.

3.1.1. Constitucionalismo moderno e direitos fundamentais

3.1.1.1. Antecedentes à constitucionalização dos direitos fundamentais

Convém realizar uma abordagem, ainda que breve, acerca da história da constitucionalização dos direitos humanos/fundamentais. A relevância de tal perspectiva não resulta apenas do fato de se constituir como um mecanismo hermenêutico, mas, de forma substancial, devido à circunstância de a história dos direitos fundamentais ser também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional (SARLET, 2004, p. 38).

A história dos direitos fundamentais é, de certo modo, também a história da limitação e da repartição do poder, tendo em vista a necessidade de reconhecimento e proteção dos direitos individuais – sobretudo a liberdade e a propriedade privada – a partir do surgimento do Estado Constitucional.

A primeira noção relativa à necessidade de se formular e defender os direitos humanos remonta à Antiguidade. Já no Direito Romano, se via que os princípios referentes ao Direito e à Justiça, mesmo que não sistematizados, foram verdadeiros pontos fundamentais de apoio do Direito Romano (ENGELMANN, 2001, p. 87).

O surgimento das declarações de direitos fundamentais é precedido pela influência jusnaturalista; isto é, uma ideia de um direito natural a todas as pessoas antecedente mesmo à organização social sob a forma de Estado.

A ideia de modernidade, que parte sempre da confiança na razão, conhece pois, no direito e no pensamento político, bem como na filosofia, uma bifurcação onde se separam um naturalismo, completado pela ideia de sociedade enquanto corpo social, e um individualismo no coração do qual se forma a ideia de Sujeito (TOURAINÉ, 1992, p. 64).

Hugo Grotius define direito natural como um conjunto de ideias, de princípios jurídicos preexistentes em relação a toda e qualquer situação particular e mesmo à existência de Deus (TOURAINÉ, 1992, p. 65).

A ideia de bem comum está na origem tanto no direito natural como nas formulações acerca da existência do contrato social. Entretanto, buscando a racionalização de um corpo legislativo tornado obrigatório a todos, inclusive ao Estado (Estado de Direito), o direito acaba por instrumentalizar-se em poder do Estado, que é exposto à sociedade sob a forma de legislação escrita; ou seja, o direito positivo.

Não restam dúvidas quanto à profunda inspiração jusnaturalista, tanto na declaração francesa quanto na americana, uma vez que ambas reconheceram ao ser humano direitos naturais inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis. Direitos esses conferidos a todos os homens, e não apenas a uma casta ou estamento.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em França, assim como a Declaração Americana do Estado da Virgínia, de 1776, são consideradas como marco inicial da positivação dos direitos fundamentais. Embora a Declaração Francesa tenha surgido após a Americana, ela é considerada a mais célebre devido ao seu caráter universal. Na verdade, as declarações anglo-saxônicas estavam vinculadas a circunstâncias históricas que as precederam e seu alcance era também limitado aos locais em que vigoravam.

Se estamos perante um grande texto, não é apenas porque ele proclama princípios que estão em contradição com os da monarquia absoluta e que, neste sentido, são revolucionários, mas também porque marca o fim dos debates de dois séculos e dá uma expressão universal a esta ideia dos direitos do homem que contradiz a ideia revolucionária. (...) É o último texto (Declaração francesa) que proclama na cena pública a dupla natureza da modernidade, feita simultaneamente de racionalização e de subjectivação, antes do triunfo, durante um longo século, do historicismo e do seu monismo (TOURAINÉ, 1992, p. 71).

O individualismo é marca dos movimentos ideológicos que originaram tal declaração, e é dessa lógica que acaba por surgir a concepção da liberdade de ação, de acordo com Locke (TOURAINÉ, 1992, p. 65). Nessa esteira, a propriedade coletiva (lei natural) acaba por dar lugar à propriedade privada como uma forma de reconhecimento à individualidade que faz os homens diferentes entre si.

Dessa forma, esse sujeito livre para agir deve ter o direito à proteção dos frutos da sua ação, do seu trabalho e, por isso, é lógico o estabelecimento da propriedade privada, para que cada um possa fazer o que bem entender daquilo que é seu, bem como para que possa colher os frutos do seu trabalho individualmente.

A lei, por sua vez, já não deve preocupar-se somente com o bem comum, mas com a liberdade de ação. Eis o fundamento da burguesia revolucionária verificado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como no estabelecimento dos chamados direitos fundamentais de primeira geração.

3.1.1.2. As gerações de direitos fundamentais

De modo cumulativo e complementar, os direitos fundamentais vêm sendo reconhecidos progressivamente no decorrer dos tempos.

Pode-se dividir em três, ou até quatro, dimensões ou gerações os direitos fundamentais, em função do rol desses direitos no desenvolvimento das constituições, sempre buscando uma adequação ao momento vivido pela sociedade, sendo também sempre considerado o contexto internacional.

Os direitos fundamentais da primeira dimensão – ou geração – têm suas raízes na doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII e são o produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII (SARLET, 2004, p. 50).

Trata-se dos direitos civis e políticos, do direito à vida, à segurança, à igualdade de tratamento perante a lei, à propriedade e o direito de ir e vir. São os chamados direitos individuais clássicos. São direitos que exigem do Estado uma abstenção, no sentido de não intervenção a uma esfera de autonomia individual, preservando assim especialmente a liberdade e a propriedade, valores primordiais para esses direitos. São, portanto, chamados direitos de resistência ou oposição perante o Estado (BONAVIDES, 1998, p. 517).

As demais gerações de direitos fundamentais remontam a demandas sociais já distantes da primeira geração. São consequências da modernidade e das lutas sociais decorrentes do contrato social e das suas promessas.

A segunda dimensão refere-se aos direitos sociais, culturais e econômicos, tais como direito à educação, à saúde, à moradia, direitos no trabalho e direito ao lazer. Decorrentes dos problemas sociais do século XX, surgem com muita força nas Constituições do segundo pós-guerra. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade (BONAVIDES, 1998, p. 518). Neste momento, não se está a evitar a intervenção do Estado na esfera individual. Não se cuida mais, portanto, de liberdade do cidadão perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado (SARLET, 2004, p. 51).

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude (BONAVIDES, 1998, p. 519).

Surgiam neste momento, como um novo conteúdo dos direitos fundamentais, as garantias institucionais, que vêm com o intuito de proteger instituições como a autonomia municipal, o funcionalismo público e a independência de juízes. São, na verdade, instrumentos de proteção dessas instituições contra intervenções do legislador ordinário.

A terceira dimensão de direitos fundamentais trata dos direitos considerados de fraternidade e solidariedade. É ainda uma categoria muito heterogênea e abstrata, desprovida de classificação taxativa. O seu principal destinatário é o gênero humano, sendo, nesse sentido, de titularidade difusa ou coletiva (BONAVIDES, 1998, p. 523).

O direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como os direitos à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural são alguns dos direitos desta dimensão. Decorrem estes direitos do sentimento de fraternidade, que nasce de um cenário mundial dividido entre nações em precário estado de desenvolvimento e nações altamente desenvolvidas econômica e tecnologicamente. Daí a necessidade desses direitos de ordem coletiva, como uma forma de proteger esses interesses em comum, tanto dos pobres quanto dos ricos e desenvolvidos.

Ainda nesta seara, merece referência à tendência ao reconhecimento a uma quarta dimensão de direitos fundamentais. Seria esta dimensão a dos direitos decorrentes da globalização dos direitos funda-

mentais. A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração. Seriam esses, os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES, 1998, p. 524).

3.1.1.3. A propriedade privada na modernidade

O direito à propriedade, como já dissemos, está no cerne da primeira geração de direitos fundamentais, estabelecido pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e parte da ideologia do individualismo influenciada especialmente pelo trabalho de Locke.

O direito de uso e gozo de bens imóveis e móveis, sabe-se, não é invenção burguesa. Entretanto, é juntamente com a positivação do direito e a sua concepção como uma ciência nos moldes cartesianos que a regulamentação da propriedade mostra-se como um dos principais reflexos do paradigma moderno nas ciências jurídicas e sociais.

Nesse sentido, nosso objetivo aqui é apontar para as características desse direito a partir da revolução burguesa. Para tanto, não vamos aqui abordar de maneira aprofundada o histórico do instituto da propriedade, pois não é este o objetivo deste ensaio.

Não podemos, todavia, deixar de pontuar questões importantes na concepção da propriedade privada pré-revolução, de modo que não faria sentido tratarmos das novidades trazidas pelo ideário burguês-liberal sem ter minimamente uma medida daquilo que foi objeto desta revolução.

No direito romano do período clássico, mesmo não havendo uma definição clara do instituto da propriedade privada, havia a disposição acerca do uso, do gozo e da disposição dos bens, atributos do *dominium* (JÚNIOR, 1997). A relação com os bens está mais assente na utilização e produção de frutos do que na sua corporalidade material

No regime medieval, a propriedade caracterizava-se por uma partilha de poderes entre diversos titulares sobre um conjunto indiviso de bens. No quadro de uma economia de subsistência, o direito essencial é o de utilização e não o de disposição sobre o bem (OST, 1995, p. 55).

O panorama do direito predial da Idade Média apresenta duas formas principais de propriedades simultâneas: (i) o sistema feudo-senhorial, onde os feudos ou concessões nobres e as terras de um feudo ou concessões plebéias associavam a partilha dos rendimentos do solo a laços de dependência pessoal e; (ii) o sistema de solidariedade entre famílias na exploração comum dos bosques, matagais, baldios e pântanos que rodeavam as explorações familiares como a pastagem coletiva entre a última colheita e a lavoura seguinte (OST, 1995, pp. 56-57).

Havia, assim, confusão entre direito pessoal e direito real, uma vez que o uso solidário da propriedade acompanhava-se de relações e obrigações entre os membros da comunidade. O direito civil, a partir do movimento de codificação, separou esses direitos, mitigando essa solidariedade em nome da liberdade.

Essa noção de liberdade, conforme já mencionamos, guarda relação direta com o individualismo do ideário revolucionário, e com a instituição do direito fundamental à propriedade privada, segundo o qual o proprietário passa a ter direitos absolutos sobre suas terras, o que possibilitou a exploração visando a acumulação de riquezas, proporcionando, como pretendia a Revolução, o desenvolvimento da burguesia

e do capitalismo.

Assim sendo, a respeito da concepção de propriedade privada, vale ressaltar que esta passou da sua utilização comunitária, típica dos regimes da antiguidade e da época medieval, para a propriedade privada exclusiva.

O Código Civil Francês, conhecido também como Código Napoleônico, em seu art. 544 consagra a propriedade como o direito de gozar e de dispor das coisas da forma mais absoluta, desde que delas não se faça uma utilização proibida pela lei ou pelos regulamentos.

A livre disposição dos bens de que se é proprietário, além de consagrar o direito de abusar do bem ao ponto de destruí-lo, diz respeito a uma forma de relacionar-se com o objeto. O direito de *dispor de* é o indicativo dos poderes totais do proprietário frente ao bem chamado pelo direito civil de *coisa* e também permitiu a mobilização dos bens tendo em vista a sua exploração econômica (OST, 1995, p. 53).

Portanto, a partir do estabelecimento dos fundamentos do juspositivismo e das primeiras constituições com suas declarações de direitos fundamentais, valorizando sobretudo a liberdade e a propriedade, abre-se o caminho para a estruturação do direito civil como o ramo da ciência jurídica que passa a tratar exclusivamente do direito dos homens e das suas relações para com as coisas.

Não custa lembrar que os homens, assim ditos, são tão somente aqueles incluídos nas temáticas caras ao direito civil, qual seja, o marido, o proprietário, o contratante e o testador (ARONNE, 2005). Os restantes encontram-se à margem do direito civil.

4. Uma Análise Crítica da Modernidade: a absorção do pilar da emancipação pelo pilar da regulação e o paradigma da simplificação

Tendo exposto até o presente momento o desenvolvimento histórico do paradigma científico e social da modernidade e abordando como o modelo de racionalidade cartesiano passou das ciências naturais para as ciências sociais e suas influências na organização política, econômica e jurídica da sociedade, convém para o propósito deste trabalho fecharmos com uma análise crítica assente na visão de Boaventura de Sousa Santos e Edgar Morin, dois autores que, a nosso ver, conseguem identificar no projeto moderno alguns dos problemas que se refletirão no objeto de nossa pesquisa, qual seja, a relação ser humano e natureza .

O paradigma da modernidade enquanto projeto sociocultural, conforme explica Santos, assenta em dois pilares fundamentais, o pilar da regulação e o pilar da emancipação e, sobretudo, nas relações complexas entre eles:

São pilares, eles próprios, complexos, cada um constituído por três princípios. O pilar da regulação é constituído pelo princípio do Estado, cuja articulação se deve principalmente a Hobbes; pelo princípio do mercado, dominante sobretudo na obra de Locke; e pelo princípio da comunidade, cuja formulação domina toda a filosofia política de Rousseau. Por sua vez, o pilar da emancipação é constituído por três lógicas de racionalidade: a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura; a racionalidade moral-prática da ética e do direito; e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica. Como em qualquer outra construção, estes dois pilares e seus respectivos princípios ou lógicas

estão ligados por cálculos de correspondência. Assim, embora as lógicas de emancipação racional visem, no seu conjunto, orientar a vida prática dos cidadãos, cada uma delas tem um modo de inserção privilegiado no pilar da regulação. A racionalidade estético-expressiva articula-se privilegiadamente com o princípio da comunidade, porque é nela que se condensam as ideias de identidade e de comunhão sem as quais não é possível a contemplação estética. A racionalidade moral-prática liga-se preferencialmente ao princípio do Estado na medida em que a este compete definir e fazer cumprir um mínimo ético para o que é dotado do monopólio da produção e da distribuição do direito. Finalmente a racionalidade cognitivo-instrumental tem uma correspondência específica com o princípio do mercado, não só porque nele se condensam as ideias da individualidade e da concorrência, centrais ao desenvolvimento da ciência e da técnica, como também porque já no século XVIII são visíveis os sinais da conversão da ciência numa força produtiva (SANTOS, 1994, pp. 70-71).

O projeto da modernidade apresenta contradições internas. Enquanto suas propostas abrem um vasto horizonte à inovação social e cultural, a complexidade dos seus elementos constitutivos torna praticamente impossível evitar os excessos e os défices no cumprimento das suas promessas (SANTOS, 2005, p. 50).

A dificuldade no equilíbrio entre os pilares da emancipação e da regulação está no fato de ambos fundamentarem-se em princípios abstratos, o que faz com que cada um tenda a maximizar o seu potencial próprio, prejudicando assim o êxito de qualquer estratégia de compromissos claros e objetivos entre ambos.

Para além disso, os referidos pilares assentam em princípios independentes e dotados de diferenciação funcional, cada um dos quais tende a desenvolver uma vocação maximalista: no lado da regulação, a maximização do Estado, a maximização do mercado ou a maximização da comunidade; no lado da emancipação, a esteticização, a cientificização ou a juridicização da praxis social (SANTOS, 2005, pp. 50-51).

Essa dificuldade, a nosso ver, surge devido à matriz mecanicista que vê o mundo composto de objetos isolados entre si. Cada um dos pilares do paradigma da modernidade sofre desse isolamento e trabalha numa lógica própria, tendendo assim à sua maximização. Embora reconheça a complexidade do mundo, tende a simplificá-la.

E é neste aspecto que entendemos conveniente relacionar a visão de Santos com a de Morin, segundo o qual o modelo de racionalidade moderna pode ser tido como um paradigma da simplificação ancorado nos princípios da disjunção, da abstração e da redução.

Descartes formulou este paradigma essencial do Ocidente, ao separar o sujeito pensante (*ego cogitans*) e a coisa entendida (*res extensa*), isto é, filosofia e ciência, e ao colocar como princípios de verdade as ideias ‘claras e distintas’, isto é, o próprio pensamento disjuntivo (MORIN, 2007, p. 11)

Essa disjunção priva a ciência de refletir sobre si, de conhecer-se a si própria e mesmo de se conceber cientificamente. O pensamento disjuntivo isolou os três grandes campos do conhecimento científico: a física, a biologia e a ciência do homem. Para remediar a disjunção, buscou-se outra simplificação: a redução do complexo ao simples (MORIN, 2007, p. 12).

Conforme essa lógica, não há associação entre os elementos disjuntos do saber, e as simplificações, dessa forma, são mutiladoras. O paradigma da modernidade, simplificador, afastou a reflexão filosófica,

axiológica, da ciência, de modo que os estudiosos pesquisadores praticamente não dominam as consequências de suas descobertas, nem sequer controlam intelectualmente o sentido e a natureza de sua pesquisa (MORIN, 2007, pp. 12-13).

Fazemos a relação entre a crítica tecida por Morin ao paradigma moderno ancorado na visão mecanicista de mundo e a absorção do pilar da emancipação pelo da regulação, apontada por Santos porque entendemos que a pretensão de simplificação da complexidade do mundo através do isolamento, da divisão e da disjunção como ferramentas de análise acabam por gerar uma visão parcial incapaz de reconhecer a complexidade das inter-relações entre as variadas formas de conhecimento.

E com relação à análise social, o não reconhecimento dessas inter-relações entre os diversos campos do saber, dificulta a identificação de problemas e soluções tanto para os défices quanto para os excessos dos cumprimentos de objetivos e promessas do projeto sociocultural da modernidade.

Desde o início que se previra a possibilidade de virem a surgir excessos e défices, mas tanto uns como os outros foram concebidos de forma reconstrutiva: os excessos foram considerados como desvios fortuitos e os défices como deficiências temporárias, qualquer deles resolúvel através de uma maior e melhor utilização dos crescentes recursos materiais, intelectuais e institucionais da modernidade. Essa gestão reconstrutiva dos excessos e dos défices foi progressivamente confiada à ciência e, de forma subordinada, embora também determinante, ao direito. Promovidos pela rápida conversão da ciência em força produtiva, os critérios científicos de eficiência e eficácia logo se tornaram hegemônicos, ao ponto de colonizarem gradualmente os critérios racionais das outras lógicas emancipatórias (SANTOS, 2005, p. 51).

O direito surge como importante ferramenta na modernidade para a gestão reconstrutiva dos seus excessos e défices. Teve, além disso, uma participação subordinada à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência, não obstante também ter tido uma participação central, uma vez que a gestão científica da sociedade só poderia ser protegida contra eventuais oposições através da força normativa e coercitiva que é capaz de exercer (SANTOS, 2005, p. 52).

O desenvolvimento desequilibrado e hipercientificizado do pilar da emancipação concomitante com o desenvolvimento desequilibrado do pilar da regulação devido ao desenvolvimento excessivo do princípio do mercado em detrimento do princípio do Estado e do princípio da comunidade culminaram na absorção do pilar da emancipação pelo pilar da regulação. Essa absorção é fruto da gestão reconstrutiva dos défices e dos excessos da modernidade confiada à ciência moderna e ao direito moderno (SANTOS, 2005, p. 55).

Embora ambos os pilares tenham tendência de maximização da sua incidência sobre a sociedade, e, logo assim, dos seus efeitos, o desenvolvimento de ambos foi torto. A incapacidade de reconhecimento da complexidade das relações entre ambos é reflexo de uma forma de saber cego, que não se mostra capaz de reconhecer essa absorção de um pilar pelo outro.

Enfim, o pensamento simplificado é incapaz de conceber a conjunção do uno e do múltiplo (*unitat multiplex*). Ou ele unifica abstratamente ao anular a diversidade, ou, ao contrário, justapõe a diversidade sem conceber a unidade.

Assim chega-se à inteligência cega. A inteligência cega destrói os conjuntos e as totalidades, isola todos os seus objetos do seu meio ambiente (MORIN, 2007, p. 12).

E esse saber cego, reflete-se, obviamente na relação estabelecida entre o ser humano e a natureza, relação esta gerida pela parceria estabelecida entre a ciência e o direito, como já aqui referida.

A promessa da dominação da natureza, e do seu uso para o benefício comum da humanidade, conduziu a uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear, à destruição da camada de ozono, e à emergência da biotecnologia, da engenharia genética e da consequente conversão do corpo humano em mercadoria última (SANTOS, 2005, p. 56).

Logo, surge uma sensação de insegurança devido à assimetria entre a capacidade de agir e a capacidade de prever, pois a ciência e a tecnologia aumentaram a nossa capacidade de ação no que diz respeito à consequência dos nossos atos. Isto é, hoje as intervenções tecnológicas têm suas consequências para muito além da nossa capacidade de prevê-las.

Essa assimetria pode ser considerada tanto um excesso como um déficit: a capacidade de acção é excessiva relativamente à capacidade de previsão das consequências do acto em si ou, pelo contrário, a capacidade de prever as consequências é deficitária relativamente à capacidade de as produzir. Essas duas leituras não são intermutáveis, dado que se referem a processos distintos e evidenciam preocupações diferentes. A primeira põe em causa a noção de progresso científico e a segunda limita-se a exigir mais progresso científico (SANTOS, 2005, p. 58).

A primeira leitura remete-nos à necessidade de crescimento sem fim. Todavia, a segunda leitura remete-nos ao questionamento acerca dos riscos que envolvem esse crescimento ilimitado sem a consciência sequer dos riscos, das opacidades, das violências e das ignorâncias decorrentes desse modelo de crescimento.

O risco é actualmente o da destruição maciça através da guerra ou do desastre ecológico; a opacidade é actualmente a opacidade dos nexos de causalidade entre a acções e as suas consequências; a violência continua a ser a velha violência da guerra, da fome e da injustiça, agora associada à nova violência da hubris industrial relativamente aos sistemas ecológicos e à violência simbólica que as redes mundiais de comunicação em massa exercem sobre as suas audiências cativas. Por último, a ignorância é actualmente a ignorância de uma necessidade (o utopismo automático da tecnologia) que se manifesta como o culminar do livre exercício da vontade (a oportunidade das escolhas infinitas) (SANTOS, 2005, p. 58)

Numa época de hegemonia (quase) indiscutível da ciência moderna, a resposta à pergunta sobre o significado sociocultural da crise da ciência moderna, ou seja, a *démarche* da hermenêutica crítica, não pode obter-se sem primeiro se questionarem as pretensões epistemológicas da ciência moderna (SANTOS, 2005, p. 60).

Morin chama a atenção para algumas patologias contemporâneas do conhecimento: (i) patologia moderna da mente: hipersimplificação que não deixa ver a complexidade do real; (ii) patologia da ideia: está no idealismo onde a ideia oculta a realidade que ela tem por missão traduzir e assumir como única real; (iii) patologia da teoria: está no doutrinarmismo e no dogmatismo, que fecham a teoria nela mesma e a enrijecem e; (iv) patologia da razão: é a racionalização que encerra o real num sistema de ideias coerente, mas parcial e unilateral, e que não sabe que uma parte do real é irracionalizável, nem que a racionalidade tem por missão dialogar com o irracionalizável (MORIN, 2007, pp. 15-16).

Essa crítica ao paradigma moderno que ora referimos passa pelo reconhecimento de uma crise nesse paradigma dominante, bem como pela investigação acerca de um paradigma emergente a partir dessa crise (SANTOS, 2009).

Neste momento, todavia, nos restringimos a apontar alguns dos fundamentos da crítica ao modelo científico e social da modernidade, para que pudéssemos refletir acerca da influência desse paradigma na relação entre ser humano e natureza regulada pelo direito sem adentrar na discussão acerca do surgimento de um paradigma emergente, bem como das implicações desse conflito entre paradigmas na ciência jurídica, sobretudo nos seus reflexos no direito ambiental.

Considerações Finais

Nossa proposta, de forma muito ampla, foi trazer neste ensaio a discussão acerca da influência da modernidade na relação estabelecida pelo ser humano com a natureza quando observada através dos seus reflexos no direito.

Assim sendo, entendemos por bem iniciar com a caracterização do paradigma da modernidade, apresentando algumas questões quanto ao desenvolvimento científico e ideológico deste período, devido a sua relevância para a formação deste paradigma científico e social cuja influência transcendeu o campo das denominadas ciências duras, como a matemática e a física, exercendo profunda influência também nas ciências sociais.

Para realizar tal análise de maneira mais aprofundada e objetiva, observamos algumas das práticas discursivas da modernidade, bem como a evolução do direito a partir das concepções modernas que motivaram as revoluções burguesas e o surgimento do Estado moderno.

Podemos dizer que o modelo científico e político da modernidade foi construído a partir de uma constelação de conceitos e práticas excludentes, que negaram cientificidade ao que não seguisse o seu método. Assim sendo, a razão alcançou o papel maior na construção de uma sociedade em que ser humano cada vez mais se diferenciava do resto; isto é, do mundo não racional.

E o direito seguiu o mesmo caminho das demais ciências da modernidade, reivindicando para si o status de ciência autônoma. Com isso, seguiu a cartilha cartesiana. O positivismo jurídico surgiu com grande força neste período e construiu muros epistemológicos que o afastaram de todo o restante do sistema-mundo. Dessa forma, adquiriu uma pretensa neutralidade, o que fez dele um importante instrumento nas mãos da classe política que se perpetuava no poder.

O direito da modernidade caracteriza-se pela busca de segurança jurídica, tendo a lei como única fonte do direito, aliando o método da ciência jurídica ao método das ciências da natureza. O positivismo jurídico reflete perfeitamente essa busca pela certeza e pela segurança, aspectos centrais de uma ciência de paradigma mecanicista e determinista.

Direcionamos o nosso olhar para o modelo de regulação da propriedade privada, que se deu a partir do surgimento do direito civil clássico. A propriedade foi tema central de uma grande inovação a partir das revoluções modernas. Procuramos demonstrar a sua relação com o discurso liberal e individualista, que

foi fundamental para o surgimento das primeiras constituições pós-revoluções burguesas. Foi também a consolidação da apropriação da natureza pelo ser humano e um reflexo do modo de relação estabelecido pelo paradigma moderno.

Por fim, destacamos as abordagens críticas da modernidade de Boaventura de Sousa Santos e Edgar Morin para destacar que a simplificação da complexidade do mundo gerou uma visão parcial e que prejudicou a relação entre os diversos campos do saber, e que essa parcialidade apresentou-se através de um superdimensionamento do pilar da regulação frente ao pilar da emancipação social.

Dessa forma, acreditamos que seja possível com isto, contribuir para uma discussão cujas consequências transcendem o âmbito jurídico-político, mas que dizem respeito à relação entre o ser humano e a natureza, mostrando-se, relevantes e urgentes para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

- ARONNE, R. *Código Civil Anotado - direito das coisas - disposições finais e legislação especial selecionada*. São Paulo: IOB Thomson, 2005.
- BOBBIO, N. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Marcio Pugliesi, Esdon Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BONAVIDES, P. (1998). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CAPRA, F. *Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2003.
- COIMBRA, J. d., & MILARÉ, É. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, pp. 9-42.
- DESCARTES, R. *Meditações*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- ENGELMANN, W. *Crítica ao Positivismo Jurídico: princípios, regras e o conceito de direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.
- GLEISER, M. *A Dança do Universo: dos mitos de criação ao big-bang*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2006.
- JÚNIOR, J. C. *Curso de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- KUHN, T. S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2009.
- LEVAI L. F. (1 de janeiro de 2006). Crueldade Consentida - crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, pp. 171-190.

- Massoni, N. T. (agosto de 2008). Ilya Prigogine: uma contribuição à filosofia da ciência. *Revista Brasileira de Ensino de Física*, v.30, n.2 , p. 2308.
- MORIN, E. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2007.
- MORIN, E., & KERN, A. B. *Terra Pátria*. Porto Alegre: Sulina, 1995.
- OST, F. *A Natureza à Margem da Lei: ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- SANTOS, B. d. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2005.
- SANTOS, B. d. *Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. Porto: Edições Afrontamento, 1994.
- SANTOS, B. d. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica* , 3-76, 2003.
- SANTOS, B. d. *Um discurso Sobre as Ciências*. São Paulo: Cortez, 2009.
- SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SOUSA, A. d. Pós-modernidade: fim da modernidade ou mistificação da realidade contemporânea. *Revista Temporalis* , pp. 51-81, 2005.
- Touraine, A. *Crítica da Modernidade*. Lisboa: Instituto Piaget, 1992.